

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão nas redes públicas e privadas de saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na rede pública e privada de saúde a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão.

§ 1º Para efeitos da presente Lei, entende-se por Depressão o conceito adotado pela Organização Mundial da Saúde, que a define como um transtorno mental comum, caracterizado por tristeza, perda de interesse ou prazer, sentimentos de culpa ou baixa autoestima, distúrbios do sono ou do apetite, sensação de cansaço e falta de concentração, podendo, na sua forma mais grave, levar ao suicídio.

§ 2º Para efeitos do caput desta Lei ficam compreendidos como depressão também as suas diversas formas e variações, tais como:

I - episódios depressivos;

II - depressão bipolar;

III - distímia;

IV - depressão atípica;

V - depressão sazonal;

VI - depressão pós-parto;

VII - depressão psicótica.

Art. 2º São objetivos da Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão de que trata esta Lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;

III - evitar ou atenuar as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;

IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificar, cadastrar e acompanhar pacientes da rede pública e privada diagnosticados com depressão;

VI - conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde públicas e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII - abordar o tema quando da realização de reuniões como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

§ 1º São medidas e instrumentos da Política Estadual de Apoio à Pessoa com Depressão:

I - realização de palestras e eventos científicos e culturais de conscientização acerca da depressão e suas causas, voltadas ao público em geral, sobretudo aos alunos das redes públicas e privadas de ensino;

II - exposição com cartazes, inclusive digitais, que explicitem eventuais sintomas da enfermidade, visando conscientizar a sociedade sobre os aspectos do comportamento suicida;

III - estímulo a atividades turísticas, esportivas e de lazer, individuais e em família, com o fim de se melhorar a qualidade de vida dos cidadãos paraenses;

IV - apoio a programas não lucrativos e de entidades não lucrativas que atendam aos fins previstos nesta Lei;

V - disponibilização de espaços de escuta e acolhimento das demandas emocionais dos alunos das escolas;

VI - fortalecimento da escola como um ambiente acolhedor, que ofereça à comunidade escolar espaços de expressão, protagonismo e inclusão.

§ 2º A Política Estadual de Apoio à Pessoa com Depressão será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I - integração das ações de saúde mental com as demais políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública e direitos humanos;

II - fortalecimento da atenção primária à saúde como porta de entrada e coordenadora do cuidado em saúde mental;

III - ampliação da oferta de serviços especializados em saúde mental na rede pública, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura (CCC) e os leitos psiquiátricos em hospitais gerais;

IV - capacitação permanente dos profissionais de saúde para a identificação precoce, o manejo adequado e o acompanhamento dos casos de depressão;

V - promoção de campanhas educativas e informativas sobre a depressão, seus fatores de risco, seus sinais de alerta e seus tratamentos disponíveis;

VI - estímulo à participação social e ao controle social das ações de saúde mental;

VII - incentivo à pesquisa científica e à produção de conhecimento sobre a depressão;

VIII - monitoramento e avaliação dos indicadores epidemiológicos, assistenciais e de qualidade relacionados à depressão.

§ 3º As pessoas com depressão terão direito a:

I - receber atendimento humanizado, respeitoso e livre de qualquer forma de discriminação;

II - ter acesso aos serviços públicos de saúde mental em todos os níveis de complexidade;

III - receber tratamento adequado às suas necessidades individuais, baseado em evidências científicas;

IV - participar da elaboração do seu plano terapêutico singular, que deverá contemplar intervenções psicossociais e farmacológicas;

V - ter acesso gratuito aos medicamentos antidepressivos padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atendidos os requisitos estabelecidos na legislação e na política federais;

VI - ser informado sobre os benefícios e os riscos dos tratamentos propostos;

VII - ter garantida a confidencialidade das informações relativas ao seu diagnóstico e ao seu tratamento;

VIII - contar com o apoio da família, dos amigos e da comunidade no seu processo de recuperação.

§ 4º Observar-se-á, dentre outras, a legislação do Estado do Pará, sobretudo aquelas voltadas ao objetivo desta Lei, tais quais:

I - a Lei nº 9.932, de 26 de maio de 2023, que instituiu em todo território paraense o Projeto de Preservação da Vida, onde todo mês de setembro serão fixadas placas na cor amarela nas escolas públicas e privadas durante o mês de setembro, informando meios para ajudar e instruir de forma positiva pessoas que sofrem de depressão, com a finalidade de prevenir o suicídio e preservar a vida;

II - a Lei nº 9.894, de 25 de abril de 2023, que instituiu a Campanha de Orientação e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, no âmbito do Estado do Pará.

\*Os §§ 1º ao 4º foram inseridos no Art. 2º desta legislação através da Lei nº 10.877, de 14 de março de 2025, publicada no DOE Nº 36.161, DE 17/03/2025.

Art. 3º Para a realização da Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DOE Nº 34.038, de 19/11/2019.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.